



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º
de / /

Pré-protocolo n.º 61
Processo n.º 16135

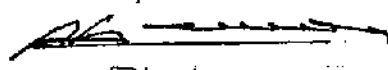
PROJETO DE LEI N.º 4.191

Autoria: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Limita a tarifa de ônibus municipal o valor a ser cobrado em ônibus intermunicipal para trajeto dentro do Município.

RECEBIDO

Arquive-se


Diretor

08/04/1986

PUBLICADO
em 28/02/86



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 2
Proc. 16135

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 2
Proc. 61

Pré-protocolo n.º 61

16155 FEV86 8107

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À AJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES: <i>C. P. R. C. A. Q. Jundiaí, se processar</i> <i>do 28/02/86</i> <i>Presidente</i> <i>26/2/86</i>
--

PROTOCOLO

REJEITADO nos termos do art. 28
da Lei Orgânica dos Municípios.

Alm
PRESIDENTE
18.03.86

PROJETO DE LEI 4.191

Limita à tarifa de ônibus municipal o valor a ser cobrado em ônibus intermunicipal para trajeto dentro do Município.

Art. 1º Para trajeto que se fizer nos limites territoriais do Município em ônibus de linha intermunicipal, só se poderá cobrar do usuário valor igual à tarifa de ônibus de linha municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 19 SET 1985

Felisberto Negri Neto
FELISBERTO NEGRI NETO



PL 4.191, fls. 2

Justificativa

Por necessidade, ou mesmo desinformação, numerosos usuários servem-se constantemente de ônibus intermunicipais para deslocar-se entre pontos situados dentro do território do Município, sendo tão pesado o ônus da tarifa que, ou se sujeitam a exorbitantes despesas adicionais, ou se obrigam a desistir e desembarcar no ponto seguinte ao embarque.

Assim, infelizmente, aquilo que poderia ser significativa contribuição para melhoria do transporte urbano transforma-se em rentável negócio para os concessionários de ônibus intermunicipais e em elevado ônus ou aborrecimento para o usuário.

Proponho portanto seja a tarifa de ônibus intermunicipal igualada à de ônibus urbano, para trajeto no território municipal - conforme aliás já o fez o município de São Paulo através da Lei 9.921, de 2 de julho de 1985.


FELISBERTO NEGRI NETO

LEI

Fls. 4
Proc. 16135

000046

Fls. 4
Proc. 61

Nº 9921

De: 02/07/85

LEI Nº 9.921, DE 2 DE JULHO DE 1985

Disciplina a cobrança de tarifa de ônibus intermunicipais, dentro do Município de São Paulo.

MARCO MENDONÇA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 50 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9/69, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º — As empresas de ônibus intermunicipais, para o transporte de passageiros nos percursos situados dentro dos limites do município de São Paulo, só poderão cobrar tarifa de igual valor à tarifa simples fixada para o município de São Paulo.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Presidente, MARCOS MENDONÇA

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 2 de julho de 1985.

O Diretor Geral, Osvaldo João Quintino da Silva

Publicado no D. O. E

de 3 julho 1985

Assina 6.7 de 1

Atado

(Assinatura)

Fls. 5
Proc. 16132

Fls. 5
Proc. 61

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 19 de Julho de 19 75
encaminho a Assessoria Juridica,



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.586

6
G1
11

PROJETO DE LEI Nº 4.191

PROC. Nº 16.135

PRÉ-PROTOCOLO Nº 61

De autoria do nobre Vereador Felisberto Negri Neto, o presente projeto de lei tem por finalidade limitar à tarifa de ônibus municipal o valor a ser cobrado em ônibus intermunicipal para trajeto dentro do Município.

A propositura está justificada a fls. 3.

PARECER

1. Embora no Município de São Paulo exista uma lei semelhante à proposta pelo nobre Vereador Felisberto Negri Neto, promulgada pelo Presidente da Câmara, em face da sanção tácita (fls. 4), não vê esta Assessoria como manifestar-se pela legalidade do presente projeto de lei.
2. O Município só é competente para fixar tarifas, em relação aos serviços por ele concedidos, permitidos ou autorizados, como deflui do artigo 39, XI, letra "c", da Lei Orgânica dos Municípios. Não é, por isso mesmo, competente para fixar tarifas de ônibus intermunicipais, ainda que somente para o transporte de passageiros dentro dos limites do Município.
3. Assim, o presente projeto de lei se nos afigura ilegal, quanto à competência.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
5. Quorum: maioria simples.

*

Handwritten signature



Parecer nº 3.586 da A.J. - fls. 2.

6. Se, porém, houver por bem a Câmara optar pe
la aprovação do projeto, sugerimos se dê ao
artigo 1º a mesma redação do artigo 1º da lei paulistana, que
é tecnicamente impecável.

S.m.e.

Jundiaí, 24 de setembro de 1985.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 8
Proc 6131

Fls 8
Proc 61

Pré-prot. nº 61

ref: Projeto de Lei do Vereador Felisberto Negri Neto, que limita a tarifa de Ônibus municipal o valor a ser cobrado - em Ônibus intermunicipal para trajeto dentro do município.

A Comissão de Justiça e Redação, em face do que prevê o art. 114 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 308/85.

A MESA

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

1º / 10 / 85

Ana Vicentina Tonelli,
1ª Secretária.

1º / 10 / 85

Francisco José Carbonari,
2ª Secretário.

1º / 10 / 85

rr



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Fls. 9
Proc. 15135

9
61

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

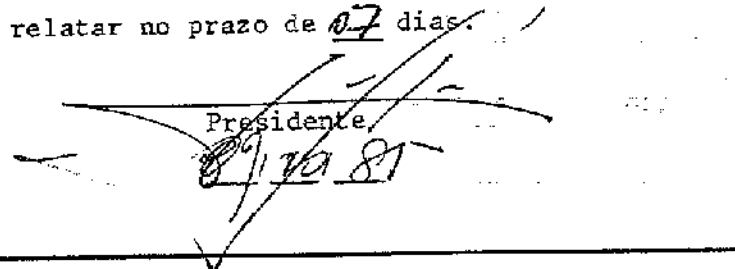
Aos 02/10/85 recebi da A.J. e encaminho ao
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Miguel M. Hoffmann

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRÉ-PROTOCOLO Nº 61, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que li
mita à tarifa de ônibus municipal o valor a ser cobrado em ôni
bus intermunicipal para trajeto dentro do Município.

PARECER Nº 2.047

A invasão das atribuições do Executivo são percep
tíveis claramente nas disposições deste Projeto de Lei, eis que
o Legislativo, pelo autor do Projeto, estaria limitando a tari
fa de ônibus municipal.

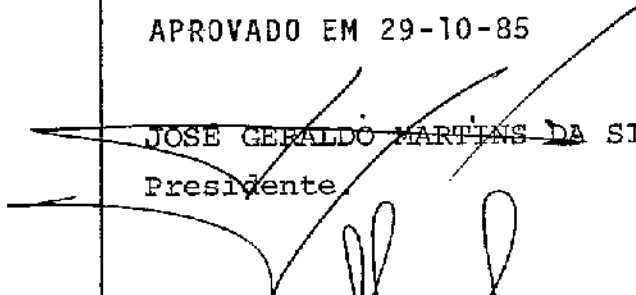
Impossível a sua tramitação.

Contrário.

Sala das Comissões, 24.10.85.

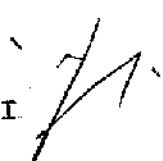

MIGUEL MOUBADDA HADDAD,
Relator.

APROVADO EM 29-10-85


JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.


ERCÍLIO CARPI


JOSE APARECIDO MARCUSSI


JOSE RIVELLI



Pré-protocolo nº 61

ref: Projeto de Lei do Vereador Felisberto Negri Neto, que limita à tarifa de ônibus municipal o valor a ser cobrado em ônibus intermunicipal para trajeto dentro do Município.



Em face do previsto no art. 114 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 308/85 e Ato 84/85, ao ARQUIVO, dando-se conhecimento ao autor.

MESA

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.
31 / 10 / 85

Ana Vicentina Tonelli,
1ª. Secretária.
05 / 11 / 85

Francisco José Carbonari,
2º Secretário.
5 / 11 / 85

Ciente.

Felisberto Negri Neto
12 / 11 / 85



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 708

Submeter a referendo do Plenário a decisão da Mesa, de arquivamento do projeto de lei pré-protocolado sob nº 61, do Vereador Felisberto Negri Neto, que limita a tarifa de ônibus municipal o valor a ser cobrado em ônibus intermunicipal para trajeto dentro do Município.

Defiro. Inclua-se na Ordem do Dia da Sessão Ordinária imediata.

Presidente
19-11-85

Através da decisão de 19 de outubro de 1985, a Mesa, com fundamento nos dispositivos legais nela citados, determinou o arquivamento do Pré-Protocolado nº 61, de minha autoria, que limita a tarifa de ônibus municipal o valor a ser cobrado em ônibus intermunicipal para trajeto dentro do Município.

As fls. 4 do projeto se observa que no Município de São Paulo a Lei 9.921, de 2 de julho de 1985, está em pleno vigor e sem qualquer tipo de impugnação nos seus aspectos jurídico-legais e constitucionais.

Existem pontos de vista conflitantes, mas não resta dúvida que a melhor interpretação é aquela que se faz em benefício dos usuários e sem perder de vista os peculiares interesses dos Municípios.

Não vemos, portanto, nenhum óbice legal à de terminação que nos trajetos dentro do Município os ônibus de linhas intermunicipais não poderão cobrar tarifa superior à de ônibus de linhas municipais.

Existem razões suficientes para que este projeto prossiga em sua tramitação regimental, motivo por que,

REQUEIRO à Presidência, com base no § 19 do artigo 114 do Regimento Interno, seja a referida decisão submetida a referendo do Plenário, na pauta da Sessão Ordinária imediata.

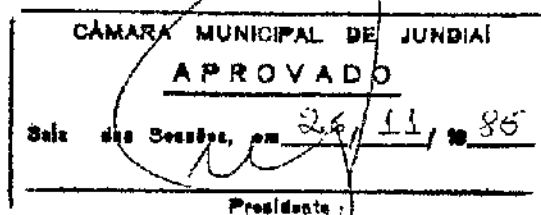
Sala das Sessões, 18-11-85

FELISBERTO NEGRI NETO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.524

ADIAMENTO para o dia 11 de fevereiro de 1986, das votações de REFERENDO à recusa pela Mesa dos Projetos de Lei pré-protocolado sob n.ºs 50 e 61, dos Edis Carlos Alberto Jamonti e Felisberto Negri Neto, respectivamente.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, o ADIAMENTO para o dia 11 de fevereiro de 1986, das votações de REFERENDO à recusa pela Mesa dos Projetos de Lei pré-protocolado sob n.ºs 50, do Vereador Carlos Alberto Jamonti, que institui a Campanha do Flúor Dentário, e 61, do Vereador Felisberto Negri Neto, que limita a tarifa de ônibus municipal o valor a ser cobrado em ônibus intermunicipal para trajeto dentro do Município.

Sala das Sessões, 26-11-1985.


FELISBERTO NEGRI NETO.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO GOVERNO FEDERAL (DEC. 34.661, de 19/11/53)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LARGO IBAM 1 • (021) 266-6622 • TELEX (021) 22638 INBM
IBAMBRAS • 22282 • RIO DE JANEIRO • BRASIL



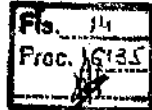
24 FEV 1986

Conselho de Administração: Luiz Simões Lopes (presidente), Isaac Kerstenetzky, Joaquim Faria Góes Filho, José Rubem Fonseca, Marçílio Marques Moreira, Oswaldo Trigueiro, Rômulo Almeida.
Superintendente-Geral: Diógo Lardello de Mello.
Superintendentes-Adjuntos: Cleuler de Barros Loyola, Jamil Reston, Lino Ferreira Netto.
Conselho Fiscal: Adhamar Soares de Carvalho, Beatriz Marques de Souza Vvahrlich, Joaquim Caetano Gentil Netto.

EXPEDIENTE

CT-Nº 0071-A/86

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1986.



Exmo. Sr.
Tarcísio Germano de Lemos
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

Junte-se ao processo da

Consulta nº 150.

Dê-se vista ao autor e ao Sr. Vasconcelos

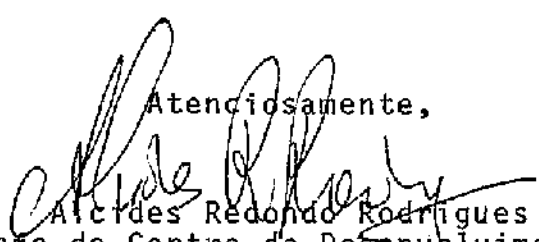
Senhor Presidente,

PRESIDENTE
24.02.86

Em resposta ao Of. nº DRP 09/85/68, datado de 30 de setembro de 1985, estamos enviando, em anexo, o parecer nº 0062/86.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa. nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Alcides Redondo Rodrigues
Chefe do Centro de Desenvolvimento
Cívico e Municipal

/eno

P A R E C E RFls. 15
Proc. 16135

Nº 0062/85
Interessado:
Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

TRANSPORTES COLETIVOS. REVISÃO DE TA
RIFAS.

Incumbe ao Prefeito Municipal o comando da política tarifária, com vistas à remuneração dos serviços de transportes coletivos, não se lhe podendo limitar a semestralidade a revisão de sua quantificação, por isso que se assim for feito, ademais de se deixar de lado o exercício fiscalizatório permanente, advirá segura quebra do equilíbrio econômico e financeiro relativo à remuneração do serviço, contrariamente à ordem constitucional vigente (CF, art. 167, incisos).

Consulta:

O Sr. Tarcísio Germano de Lemos, Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, através do ofício DRP 09/85/68, solicita-nos parecer a respeito da legalidade de se limitar a semestralidade o reajuste das tarifas dos transportes coletivos municipais.

A consulta vem documentada.

Respondemos:

1º) É de competência do Prefeito Municipal o comando da política tarifária, com vistas à remuneração dos serviços públicos de utilização facultativa, quer sejam esses atendidos diretamente pela Administração, quer o sejam por delegatários. É verdade que tal atributo de gestão não é discricionário, *"mas vinculado às normas legais e regulamentares, e, sobretudo, às cláusulas da concessão ou às condições da outorga da permissão, que disciplinam a prestação e a remuneração do serviço concedido ou permitido"* (HELY LOPES MEIRELLES, "in" Direito Municipal Brasileiro, edit. RT, 5a. ed., pág. 264). De todo modo, ao Prefeito incumbe dar cumprimento ao considerado mister em qualquer época do ano, sem que se lhe possa opor limitação nesse tocante.

Com efeito.

Sucede que a Constituição da República determina, em seu -

"Art. 167 - A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, esta duais e municipais, estabelecendo:

I - obrigação de manter serviço adequado;

II - tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; e

III - fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior".

29) Do enunciado constitucional extrai-se bem a perfeição sob a qual é encadeado o fundamento, senão vejamos:

A) - Primeiramente, a ordem se faz no sentido de impor compulsória a manutenção de serviço adequado (inciso I).

B) - Como flagrante contraprestação à exigência, é assegurada a fixação de tarifas que correspondam justa recompensa, o que se faz sob triplice critério, como o diz MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO (Comentários à Constituição Brasileira, Saraiva, 4a. ed., pág. 694):

"Em primeiro lugar, a tarifa deve atender à justa remuneração do capital; em segundo lugar, deve permitir o melhoramento e a expansão do serviço; e, em terceiro lugar, deve sempre assegurar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato."

C) - Por fim, para se dar ensanchas à efetiva conservação da política tarifária em justa medida, põe-se o mandamento constitucional determinando fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, mesmo que essas hajam sido estipuladas em contrato anterior (inciso III).

30) Bem por isso, não se há de acolher a adoção de um critério rígido, com inflexível limitação temporal, ao procedimento da revisão de tarifas, cuja periodicidade, antes, deve assentar-se nas conclusões advenientes do exercício fiscalizatório que é de

ser cumprido *permanentemente*. O equilíbrio econômico e financeiro à cuja mira deve-se por e praticar a política tarifária, é de ser mantido. E, na irrepreensível dicção do Dr. AGUINALDO DE BASTOS, Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Jundiá ("in" Parecer nº 3323-AJ, de teor anexo à consulta", "*Desde que tal equilíbrio seja rompido, o que ocorre com freqüência, num País que vive sufocado pela inflação galopante, a revisão da tarifa é medida que se impõe, para o restabelecimento do equilíbrio rompido.*")

É claro. Força mesmo é concluir que o congelamento de tarifas, interessando, "in casu", as dos transportes coletivos, levará o serviço à inviabilidade. Já sem considerar as situações contratuais preexistentes, às quais não se poderão opor unilateralmente novos critérios, mormente gravosos para a parte, até porque a "relação *encargo-remuneração* deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento" (H.L. MEIRELLES, "in" Direito Administrativo Brasileiro, edit. RT, 11a. ed., pág. 173), mesmo para os serviços permitidos idêntica relação é de ser preservada. De outra forma, será indubitoso que a prestação recairá na inadequação.

4º) Portanto, é de rigor asseverar que promoção qual a consideranda, que visa a limitar a periodicidade da revisão de tarifas de transportes coletivos a interstícios semestrais, é inadequada perante a ordem constitucional.

E, de resto, não se pense que na medida criticada é que está a residir o maior significado social. Se é verdade que significado social aí existe, mais expressivo ele se faz no próprio serviço, sendo certo que a sua piora, senão mesmo total encerramento, terá, para o público usuário, repercussão bem mais negativa do que os ônus necessários à sua manutenção.

É o parecer.

Aprovo o parecer.

Amaury Chaves de Athayde
Assessor Jurídico

Alcides Redondo Rodrigues
Chefe do Centro de Desenvolvimento
Cívico e Municipal

Rio, 18/02/86.

ACA/eno



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 28/02/85, recebi da COMISSÃO DE

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE Assuntos Gerais,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden
te, para apresentar parecer no prazo de 20
dias.


Diretor Legislativo

03/03/86

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ao Vereador Sr. Inacio

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente

12/2/86

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAISPROCESSO Nº 16.135

PROJETO DE LEI Nº 4.191, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que limita à tarifa de ônibus municipal o valor a ser cobrado em - ônibus intermunicipal para trajeto dentro do Município.

PARECER Nº 2.169

A exigência que prevê o presente Projeto de Lei, ou seja, a cobrança do usuário de ônibus intermunicipal que tra fegue em Jundiá tarifa igual a de veículo de transporte coleti vo que opere em nosso território, fere o preceito inserido no ' art. 39, XI, letra "c" da Lei Orgânica dos Municípios, sendo, ' desta forma, matéria que está fora da competência municipal.

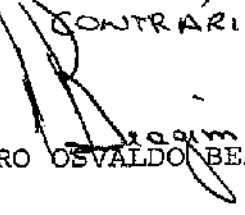
Face à limitação imposta pelo citado diploma le gal, e no extenso e bem fundamentado parecer do Instituto Brasi leiro de Administração Municipal - IBAM, que aliás manifesta o mesmo entendimento da Assessoria Jurídica da Casa, nos posicio namos contrários à aprovação da matéria.

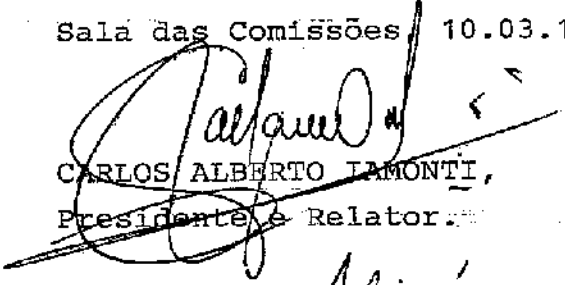
Parecer contrário.

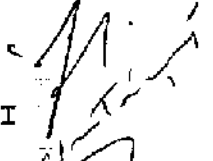
APROVADO EM 11.03.86

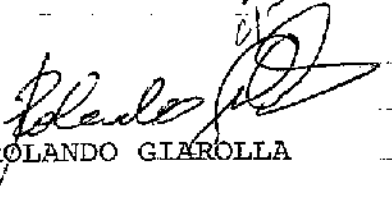
Sala das Comissões/ 10.03.1986


FRANCISCO JOSÉ, CARBONARI
CONTRÁRIO

* 
PEDRO OSVALDO BEAGIM


CARLOS ALBERTO LAMONTI,
Presidente e Relator.


JOSÉ RIVELLI


ROLANDO GLAROLLA



Proc. 16135

ref: PROJETO DE LEI Nº 4.191, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que limita a tarifa de ônibus municipal o valor a ser cobrado em ônibus intermunicipal para trajeto dentro do Município.

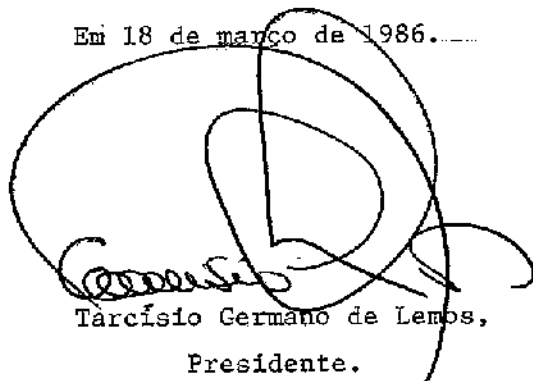
Face ao Parecer contrário da Comissão de Mérito-Assuntos Gerais - declaro REJEITADO o Projeto de Lei nº 4.191, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica dos Municípios.

Comunique-se ao autor.

Cientifique-se o E. Plenário.

Publique-se e archive-se após as formalidades de estilo.

Em 18 de março de 1986.....



Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.



c ó p i a

Of. CAV 03/86/04

Em 18 de março de 1986.

Exmo. Sr.
FELISBERTO NEGRI NETO
DD. Vereador
NESTA

Relativamente ao Projeto de Lei nº 4.191, de sua autoria, que limita à tarifa de Ônibus municipal o valor a ser cobrado em Ônibus intermunicipal para trajeto dentro do Município, informo-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Face ao parecer contrário da comissão de mérito - Assuntos Gerais - declaro REJEITADO o Projeto de Lei nº 4.191, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica dos Municípios.

Comunique-se ao autor.

Cientifique-se o E. Plenário.

Publique-se e archive-se após as formalidades de estilo.

Em 18 de março de 1986.

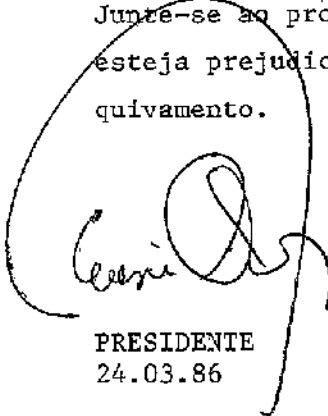
(a) Tarcísio Germano de Lemos, Presidente".

Aproveito a oportunidade para saudá-lo com consideração e apreço.

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.



Junte-se ao processo embora
esteja prejudicado pelo ar-
quivamento.


PRESIDENTE
24.03.86

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI 4.191

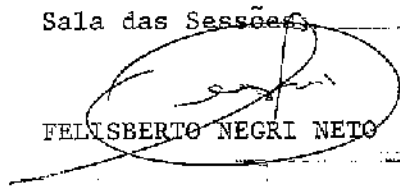
O art. 1º passa a ter esta redação:

"Art. 1º - As empresas de ônibus intermunicipais, para o transporte de passageiros nos percursos situados dentro dos limites do Município de Jundiá, só poderão cobrar tarifas, no máximo, de igual valor à tarifa simples fixada para o Município de Jundiá".

JUSTIFICATIVA

Esta emenda atende ao que preconiza o Assessor Jurídico no item 6 de seu parecer, acrescentando ainda expressão que estabelece agora como teto a tarifa local.

Sala das Sessões


FELISBERTO NEGRI NETO

ejg

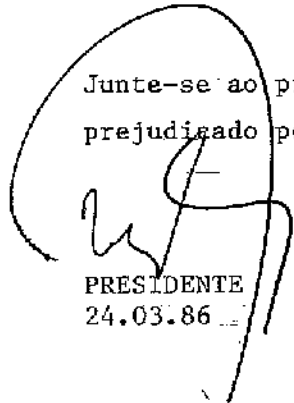
215x315 mm



REQUERIMENTO A PRESIDÊNCIA N.º 749

JUNTADA aos autos do Projeto de Lei nº 4.191 de cópia do Of. VE.03.85.56 e abaixo-assinado que o acompanha, sobre redução do valor da passagem de ônibus da linha intermunicipal Jundiaí-Cajamar.

Junte-se ao projeto embora esteja prejudicado pelo arquivamento.


PRESIDENTE
24.03.86

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a JUNTADA aos autos do Projeto de Lei nº 4.191 de cópia do Of. VE.03.85.56 e abaixo-assinado que o acompanha, de minha autoria, sobre redução do valor da passagem de ônibus da linha intermunicipal Jundiaí-Cajamar.

Sala das Sessões, 18.03.86


FELISBERTO NEGRI NETO



OF.VE.3/85/56

Em 21 de março de 1985

Exmo. Sr.

Engº ADRIANO MURGEL BRANCO

DD. Secretário de Estado dos Transportes

São Paulo

Em anexo encaminho a V.Exa., para estudos, abaixo-assinado dos moradores do bairro Tijuco Preto, nesta cidade, que reivindicam redução do valor da passagem de ônibus da linha Intermunicipal Jundiaí-Cajamar, uma vez que o mencionado bairro se localiza a meio do itinerário, sendo cobrado pela empresa concessionária o valor total da passagem aos usuários ali residentes.

Solicito, pois, os préstimos de V.Exa. no sentido de que sejam atendidos aqueles cidadãos, que vêm sendo prejudicados financeiramente pela atitude da empresa em determinar a cobrança do valor integral da passagem aos mesmos, que percorrem apenas a metade do trajeto realizado pela mencionada linha.

Agradecido por sua atenção ao assunto, e pelo melhor encaminhamento que lhe puder dar, apresento a V.Exa., mais, os meus respeitos.

FELISBERTO NEGRI NETO,
Vereador.

ampc

AO DEPARTAMENTO DE
ENGENHARIA DE TRANSPORTES DA DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A

Nós abaixo assinados, moradores do Bairro do Tijuco Preto vimos por meio deste abaixo assinado requerer à V.S.^{as}, uma redução do valor da passagem de ônibus que faz o trajeto de Jundiaí-SP até um bar localizada à margem da Via Anhanguera-Bº Tijuco Preto, em que os moradores daquela imediação pagam uma tarifa de ônibus, num valor igual ao trajeto realizado de Jundiaí a Cajamar-SP, ao qual achamos uma atitude injusta por parte da empresa de ônibus.

Joaquim M. Costa

Claudio Roberto do Amaral

Antônio Pinheiro

Luiz Inês dos Gregos

Sezara Justin

Benedito Pires

Pedro de Souza Franco

Altina Souza Gomes Alves

Augusta Moreira Barbeza

João N. Nunes

Gerculano Miranda

Helio de Almeida Pires

Maria Juze

João

Luciano de Lima

Marcia Le Souza

Angela de Souza Rodrigues

Maria Apolice da Santos

Miriam Percy Souza Rodrigues

Mario Pires da Santos

Raimundo da Cruz Santos

Marcos Antonio Vieira Liberto

Paulo Henrique de Lima

Onofre Gomes de Moraes

Marcos Aurelio Vieira Liberato

Sandro Henrique Vieira Liberato

Maria Ines Marciano Costa

Ronaldo Pedro Costa

Luiz Simplicio Filho

Vadiney Capolauti da Silva

Heinrich Santos Filho

Antonio Pereira Filho

Valdeir Francisco de Araujo

Allyson

Elizete de Lima

Yasael Chaves

Meris de Paula

Benedita Matias dos Passos

Alexandre Carrara

Antonia Carlos Gomes

Fernando Carneiro

Isaura de Paula e Silva

Helena Xavier Ruos

Reginaldo Siqueira Candido

Roberto Cordeiro

Bernice de da Silva

Elisana Candido

Legisnaldo Candido

Emilia Siqueira Candido

Siqueira Silva Filho

Luiz de Souza

Suzana Cardoso Silva

Maria Helena Cardoso Miranda

Yasmin de Araujo

De Souza e Silva

Edson G. Bueno

Adriana Cristina J. Bueno
Sandra Cristina E. Bueno
Luziana Malina de S. S. S.
Ciro m do Santo / Barbosa

Dani Pacheco
Benedita Almeida Silva
Antonio de Silva
Helma Dias Pimentel
Rosa Angela Dias Pimentel
Eloisa de Oliveira
Maria Helena de Oliveira
Jose Pimentel
Simone D. Pimentel
Jose de Oliveira
Eunice Dias Pimentel
Elias Dias Pimentel
Claudio Jose de Souza
Sandro Dias Pimentel
Jose Salu
Tereza de Salles

D. Maria Salles de Moraes
Carlos Rodrigues
Eduardo de Oliveira Marques
Luis P. Ortiz
Benedito Horacio Santos
Antonio J. Marques
Benedito Dickinson
Mecenas da Silva
Paulo Morach
Luis de Barros de Paula
Badrilau Teodoro
João Ap de Oliveira
Valentin A. Barbosa

João Paulo A. Costa

Maurício W. W. W.

Diogo de Paula

João Antonio do Silva
João de Oliveira

João Paulo de Almeida

Alceu Pereira de Andrade

Valente M. Salvador

João dos Santos

João Carlos Lourenço

João Francisco Ribeiro

Delanda de Souza Martins

Antonio Barros de Paula

Edição de Almeida Silva

Sebastião de Paula

João Maria da Silva

Paulo Moreira da Silva

Daniel Oliveira

~~Paulo~~

Milton da Silva

Valente Gomes

~~Edição~~

Paulo Paulo de Silva

Paulo Paulo de Silva

Eliseu A. da Silva

~~Paulo~~

Walmir Barbosa de Almeida

Cláudia Regina Ribeiro da Silva

Fátima Roberta Bocanera

Alaide Aparecida Bocanera

Silvana Bocanera

Adelina M. Barbosa Bocanera

Silvano Bocanera

Paulo de A. Amaral Silva

Vicente Tadeu de Campos Amastício
Domingos Boeana
Silvana Mathias Passos
Alice de Oliveira Pereira
Josefa Augusto Franzi
Elisiral Franzi
Antonio Paulo Franzi
Antonio Franzi
Eva da Silva
André da Silva

Guaraz M. Souza

Delia Ap. Vani

Dina M. Martins

Bonia Marciano

Fregina Maria da Conceição

Atália Barbara Lopes

Luciana da Silva

Gentil Barbara Lopes

Maria Leília Lázaro

Adilson Lázaro

José Lázaro

Maria Vani Senço

Maria Celina Lázaro

Maria de Lourdes da Silva

Maria de Lourdes Senço

Marcio José Lázaro

Sebastião Gusmão Pereira

Vera Aparecida Pereira

Damunda da Cruz

Director

Quorum

[illegible]

Juntadas fls. 1/18. 03.03.86. ~~46~~. fls. 19/20 - 13.3.86 @ en. fls. 21/29. 03.04.86 @ en

Observações

Gravado em 24/02/1986

~~A Ex. on 24/02/1986~~